

## PARECER

Na qualidade de advogado do Deputado Federal Glauber de Medeiros Braga consulta-me o ilustre advogado André Maimoni sobre questões jurídico-penais que afloram dos autos da Representação nº 5/2024, em trâmite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. O Consulente forneceu cópias da representação, da defesa escrita do parlamentar e do plano de trabalho do Relator.

### I

#### Demarcando os fatos que interessam ao Parecer

Entre os diversos episódios conexos listados na representação e mencionados na defesa seleciono aqueles que dispõem de relevância jurídico-penal, e que resumidamente passo a expor.

Gabriel Costenaro exerce uma modalidade de militância política voltada para o assédio físico e a provocação de adversários, com clara predileção pelo Deputado Glauber Braga. Assim, no dia 18 de março de 2024, quando o parlamentar, no Largo da Carioca, prestava contas de seu mandato a populares e correligionários, Gabriel Costenaro – acompanhado de dois colegas – interrompeu o ato. As imagens

demonstram o emprego por ele de expressões *intimidatórias* (“vou dar um soco na tua cara”) e *provocativas* quando, aproximando seu rosto ao rosto de sua vítima, o desafia (“me encosta, me encosta”)<sup>1</sup>. Segundo a defesa, esta teria sido a quarta vez na qual Gabriel tumultuava eventos políticos do parlamentar.

Não satisfeito em injuriar e provocar seu adversário político nas ruas, Gabriel Costenaro deliberou fazê-lo nas dependências do Congresso Nacional. Em 16 de abril de 2024 postou-se diante do Deputado Glauber Braga e adicionou nova carga de ódio aos insultos e provocações, ofendendo gravemente a mãe do parlamentar, ex-prefeita de Nova Friburgo, naquele momento em seu leito de morte (que ocorreria em 8 de maio) por insidiosa doença. Tomado por violenta emoção, o Deputado empurrou o extremista por alguns poucos metros para fora do recinto da Câmara e, na saída, desferiu-lhe um pontapé no traseiro. À míngua de registro policial e de exame de corpo de delito, podemos concluir – e as imagens confortam tal conclusão<sup>2</sup> – que nenhuma lesão corporal resultou daquele chute, muito mais simbólico do que enérgico.

A prova de que o acometimento às nádegas do militante não o intimidou – pelo contrário, parece tê-lo de alguma forma estimulado – está na circunstância de que voltaria ele a perseguir e provocar o Deputado Glauber Braga em 8 de outubro de 2024, como revelam as imagens gravadas<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Disponível no link: <https://www.instagram.com/reel/C4rCjTIRvvU/?igsh=bGE1bjh0dG0yZTQ0>. Acesso em: 23.out.2024.

<sup>2</sup> GLAUBER BRAGA. Olha aí o santinho que agora se diz agredido. Brasília. 17.abr.2024. Instagram: @glauberbraga\_oficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C54RIWbs5o1/?igsh=MWZvZ3M4NG9pdXNoaA==>, acesso em 04.nov.2024, as 10h.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DAuDlcKSLch/>. Acesso em 23.out.2024.

Aí estão os fatos que interessarão à nossa análise, e podemos adiantar que nela veremos o encontro de duas provocações: uma, muito antiga, multimilenar, versa a necessária mitigação da pena destinada a alguém que agiu impetuosamente, dominado por emoção provinda de provocação; outra, muito nova, trata da criminalização do crime de ódio que assume a forma da provocação.

## II

### A provocação como circunstância mitigadora da pena

Na Grécia uma tradição imemorial, anterior a Homero (que a documenta<sup>4</sup>), considerava o homicídio de ímpeto como involuntário. Essa tradição, que distinguia, como ensina Biscardi, “aquele que havia querido matar com a razão daquele que havia matado apenas de ímpeto (*ucciso solo d'impeto*)”<sup>5</sup> e “assimilava a morte inspirada pela cólera ao homicídio isento de toda intenção (*a l'homicide exempt de toute intention*)”<sup>6</sup> seria prestigiada pelo direito ático e transparece nas soluções penais da famosa lei de Dracon sobre homicídio. Platão diferenciava a reação de “pessoas que são insultadas por meio de palavras ou atos desonrosos” entre aquelas que “de súbito (...) cede(m) de imediato sob um impulso repentino” e aquelas que “buscam vingança (...) e depois de um lapso de tempo age(m) com intenção deliberada”, para concluir que as primeiras “se assemelha(m) ao assassino involuntário”<sup>7</sup>. Aristóteles suscita uma dúvida que só confirma aquela tradição: “É provável que não seja correto chamar de involuntários os atos praticados por causa da cólera”<sup>8</sup>. E, como

<sup>4</sup> “Porque ao jogo irritado, involuntário / Matei sem tento o filho de Anfidamas” (A Ilíada, canto XXIII, 74-75 – trad. M. O. Mendes, S. Paulo, 1958, ed. Atenas; em outras traduções, canto XVIII, 86-87).

<sup>5</sup> Biscardi, Arnaldo, *Diritto Greco Antico*, Varese, 1982, ed. Giuffrè, p. 291.

<sup>6</sup> Assim Gernet, Louis, *Recherches sur de Développement de la Pensée Juridique et Morale en Grèce*, Paris, ed. Albin Michel, p. 355.

<sup>7</sup> As Leis, trad. E. Bini, Bauru, 1999, ed. EDIPRO, livro IX, p. 375.

<sup>8</sup> Ética a Nicômacos, trad. M. G. Kury, Brasília, 1985, ed. UnB, p. 52 (III a).

o futuro confirmaria, é claro que o homicídio de ímpeto constitui um homicídio voluntário, porém é igualmente claro que seu merecimento penal é infinitamente menor do que o do homicídio premeditado: neste aspecto da punição mais branda a tradição grega chegaria aos nossos dias.

Também no direito romano “a ausência de premeditação produz uma atenuação da pena”<sup>9</sup>, e a distinção está presente na conhecida classificação de Marciano, segundo quem “delinque-se ou intencionalmente (*aut proposito*), ou por ímpeto (*aut impetu*), ou casualmente (*aut casu*)”<sup>10</sup>: o homicídio de ímpeto situado assim entre o premeditado e o que hoje chamamos culposos (o exemplo de Marciano para o *casu* é um caçador cujo dardo dirigido a um animal atinge alguém). Esse *tertius genus*, configurando, como leciona Carbasse, uma “situação intermediária entre uma vontade completa e a ausência de vontade” se ocupa daqueles casos nos quais o sujeito “atua sem reflexão, sob o golpe da cólera”<sup>11</sup>. Este foi o fundamento do rescrito imperial, transcrito por Papiniano, que afastou a pena de morte (prescrita pela *lex Cornelia de sicariis*) do marido que matou a mulher surpreendida em adultério: “pode-se remi-lo do último suplício porque é difícilimo amenizar a justa dor (*ultimum supplicium remitti potest, quum sit difficillimum iustum dolorem temperare*)”<sup>12</sup>. (É claro que, perante a amplitude contemporânea da liberdade sexual, o adultério já não pode ser tomado como “provocação” e o feminicídio é punível sem privilégio.) Na cultura romana a filosofia estoica de Sêneca tratou da cólera, e o eixo de sua reflexão está na radical oposição entre a ira e a razão<sup>13</sup>; é precisamente aí, no confronto entre uma

<sup>9</sup> Assim Mommsen, Theodor, *Le Droit Pénal Romain*, trad. J. Duquesne, Paris, 1907, ed. A. Fontemoing, t. II, pp. 342.

<sup>10</sup> D XLVIII, XIX, 11, § 2º.

<sup>11</sup> Carbasse, Jean-Marie, *Histoire du Droit Pénal et de la Justice Criminelle*, Paris, 2014, ed. PUF, p. 50.

<sup>12</sup> D XLVIII, V, 38, § 8.

<sup>13</sup> Sêneca, *De la Cólera*, trad. E. O. Sabrino, Madri, 2000, ed. Alianza.

agressão racional (refletida e premeditada) e uma agressão colérica (irrefletida e subitânea) provocada pela vítima que reside o menor merecimento penal dos homicídios (ou das lesões corporais ou das vias-de-fato) motivados por provocação.

Quando já na baixa Idade Média, numa Europa inteiramente cristianizada, o direito romano redescoberto readquire – ao lado do direito canônico que está sendo elaborado – vigência como *direito comum*, a antiga tradição se reafirma e, chegada a modernidade, passa a influenciar as leis dos Estados nacionais em formação. No final do século XVIII o grande penalista português Pascoal José de Mello Freire tratava como “homicídio culposo” aquele “repentino ao qual a desmedida insolência e maldade do morto deu causa (*homicidium culposum, repentinum, vel cui occisi insignis protervia et malitia causam dedit*)”<sup>14</sup>. As grandes codificações penais do século XIX tratariam do homicídio provocado como modalidade menos grave (privilegiada) do homicídio doloso premeditado.

Assim o código napoleônico de 1810, em seu artigo 321, outorgava efeito exculpatório se a provocação se materializasse em vias de fato. Para Chauveau e Faustin-Hélie tal escusa “tem sua fonte na emoção que domina os sentidos (*maitrise les sens*) e precipita o sujeito numa ação irrefletida”<sup>15</sup>. No código penal da Baviera de 1813, cujo projeto foi redigido por Feuerbach, o artigo 151 contemplava como homicídio simples (*einfache Todschiag*), modalidade privilegiada do homicídio premeditado (*Mord*), a conduta de “quem, sem reflexão nem premeditação, no ardor desenfreado da cólera ...” Em seu Tratado, Feuerbach tratou do homicídio “cometido na emoção da cólera”, que teria

<sup>14</sup> *Institutionum Iuris Criminalis Lusitani*, Coimbra, 1829, ed. Typ. Academico-regia, p. 120.

<sup>15</sup> *Théorie du Code Pénal*, Paris, 1887, ed. Marchal et Billard, t. 4º, p. 143.

os requisitos de “a decisão para cometê-lo ter-se gerado ao calor da emoção” e que “fosse cometido enquanto perdurasse tal emoção”<sup>16</sup>.

Nosso código criminal de 1830 trazia, como atenuante genérica, a circunstância de “ter sido provocado o delinquente”, advertindo o legislador que os efeitos atenuantes variavam segundo a gravidade e a proximidade temporal da provocação (art. 18, § 8º). O Conselheiro Paula Pessoa via na provocação “uma irritação, um arrebatamento que leva o agente a um acto condenável”<sup>17</sup>. Como é sabido, nosso código imperial influenciou o código espanhol de 1848, que contemplaria a atenuante de “*haber precedido inmediatamente provocación o amenaza de parte del ofendido*” (art. 9º, inc. 4º). Seu maior comentador observou que “*tal vez el hombre más honrado, más inocente, se ciega en esos momentos (da provocação) y se halla, casi sin pensarlo, convertido en criminal*”, metamorfose determinada pelo “*arrebato que nos conduce acaloradamente a delinquir*”<sup>18</sup>.

O código toscano de 1854 distinguia o premeditado (punido com a morte) do “*omicidio improvviso*” cuja pena, caso “*l’ucciso avesse provocato l’uccisore*”, poderia reduzir-se a três anos de prisão (art. 310, § 2º). Seu maior comentarista, talvez o maior entre os penalistas liberais, registrava que “desde velhos tempos se reconhece a obrigação de punir mais brandamente (*più mitemente*) o homicida quando estimulado à violência por uma impetuosa reação contra uma ofensa injustamente sofrida”<sup>19</sup>. O código penal alemão de 1871, que atribuía ao homicídio doloso uma pena de encarceramento com piso inferior de cinco anos mas

<sup>16</sup> Feuerbach, Paul Johan Anselm Ritter von, *Tratado de Derecho Penal*, trad. R. Zaffaroni e I. Hagemeyer, B. Aires, 1989, ed. Hammurabi, p. 169 (§§ 215 e 217).

<sup>17</sup> Paula Pessoa, Vicente Alves, *Código Criminal do Imperio do Brazil*, Rio, 1885, ed. A.A. Cruz Coutinho, p. 85.

<sup>18</sup> Pacheco, Joaquín Francesco, *El Código Penal Concordado y Comentado*, Madri, 2000, ed. Edisofer, p. 215.

<sup>19</sup> Carrara, Francesco, *Provocazione nei reati di sangue*, em *Opuscoli di Diritto Criminale*, Prato, 1890, ed. Giachetti, v. VI, p. 508.

que poderia chegar à prisão perpétua, cominava ao homicídio provocado – no qual o sujeito ou algum parente seu foi objeto de maus tratos ou “ofensa pesada (*schwere Beleidigung*)” – prisão de seis meses a cinco anos (§ 213). Comentando esta disposição legal, Merkel falava de um delito “que se realizou sob o império de um afeto que exclui o domínio completo de si mesmo”<sup>20</sup>.

Baste-nos essa amostragem histórica – que poderia estender-se até as legislações contemporâneas – para comprovar o vigor daquela antiga tradição. Não retardemos mais nossa chegada às leis brasileiras vigentes. Dispõe nosso Código Penal sobre o homicídio provocado:

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 1º. Se o agente comete o crime (...) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

A mesma regra se aplica ao crime de lesões corporais (o art. 129, § 4º CP tem a mesma redação do art. 121, § 1º), à contravenção de vias de fato (já que as regras gerais do Código Penal são subsidiárias das contravenções segundo o art. 1º LCP<sup>21</sup>) e à injúria provocada (art. 140, § 1º, inc. I CP). É a lição comum que as condições para o reconhecimento

<sup>20</sup> *Derecho Penal*, trad. P. Dorado, Madri, s/d, ed. Esp. Moderna, t. 2º, p. 33.

<sup>21</sup> A opinião em sentido contrário de Bento de Faria é completamente desfundamentada (Das Contrações Penais, Rio, 1958, ed. Récord, p. 82), até porque a provocação geradora da violenta emoção não “*exclui*” a responsabilidade, como parece pensava ele, e sim a *atenua*. No direito penal brasileiro a emoção (salvo aquela patológica) não afeta a imputabilidade (art. 28 CP), porém em muitos casos, por abreviar a culpabilidade, conduz obrigatoriamente à minoração da pena.

da minorante são três: 1ª) que a vítima provoque injustamente o agente<sup>22</sup>; 2ª) que essa provocação instale no agente uma emoção violenta; 3ª) que a reação se dê imediatamente<sup>23</sup>.

Uma última questão diz com a obrigatoriedade ou não da minorante: a redação “o juiz pode” levou autores importantes a acreditarem que a redução da pena seria facultativa. Essa é hoje uma opinião superada: reconhecidas as três condições, há evidentemente menor reprovabilidade na conduta do réu e não conceder-lhe a redução equivaleria a aplicar parte da pena sem culpabilidade, em chocante responsabilização (parcialmente) objetiva. A Corte Suprema já havia, através da Súmula nº 162, resolvido a questão como afronta à soberania do júri: respondido positivamente o quesito sobre provocação da vítima, que deveria anteceder aos quesitos das qualificadoras, não poderia o juiz desatender o veredito popular. Com a alteração legislativa que modificou a quesitação perdeu-se o argumento jurisprudencial, mas a doutrina contemporânea não hesita: “O entendimento mais acertado vem a ser o de que a redução é imperativa”<sup>24</sup>; “Embora a lei diga que o juiz *pode* reduzir a pena, não se trata de *faculdade* do julgador senão *direito subjetivo* do agente”<sup>25</sup>; “Trata-se em realidade de um direito público subjetivo do

---

<sup>22</sup> Provocação que, para Aníbal Bruno, deve ser “interpretada largamente: um dito ofensivo, um gesto de insulto ou menosprezo, ofensas físicas, violações de direitos” (Direito Penal, Rio, 1966, ed. Forense, v. IV, p. 124). Heleno Fragoso exemplificou a provocação com “ofensas à honra, zombarias, reticências, insinuações, perseguições, expressões de desprezo, atos de emulação etc” (Lições de Direito Penal – P.E., Rio, 1988, ed. Forense, v. I, p. 61).

<sup>23</sup> Essas três condições constituem uma unanimidade doutrinária; por todos, Fragoso, Heleno, Lições ..., cit., p. 61; Hungria, Nelson, Comentários ao Código Penal, Rio, 1958, ed. Forense, v. V, p. 132. Na condição da reação imediata, mais relevante do que o relógio é estar o agente ainda dominado pela emoção. Veja-se esta ementa do TJSP: “O pequeno tempo decorrido entre a provocação injusta da vítima e a agressão por parte do réu, dispendido por este para se armar e voltar ao local do crime, não afasta a violenta emoção que o dominava” (RT 394/82). No tempo bem mais lerdo do século XVII, o autor de uma glosa marginal a Júlio Claro anotava: “diz-se que o ardor da ira dura por trinta dias (*calor iracundie dicitur durare per triginta dies*)” (Clarus, Iulius, *Practica Criminalis*, Veneza, 1640, ed. Typ. Baretiana, p. 98, gl. 23).

<sup>24</sup> Assim Regis Prado, Luiz, Tratado de Direito Penal Brasileiro, S. Paulo, 2017, ed. RT, v. II, p. 90.

<sup>25</sup> Assim Greco, Rogério, Curso de Direito Penal, Niterói, 2007, ed. Impetus, v. II, p. 155.

condenado”<sup>26</sup>. A única interpretação compatível com um direito penal da culpabilidade é aquela que restringe a discricionariedade judicial (“o juiz pode”) ao *quantum* da redução, entre 1/6 e 1/3, e ainda assim deverá ele fundamentar apenas nas condições legais (maior ou menor injustiça da provocação e intensidade da emoção por ela produzida, bem como o lapso de tempo decorrido entre uma e outra) a extensão da minorante.

Concluamos com duas observações. A primeira diz com a reiteração da provocação, que constitui dado relevante. Decidiu o TJRJ que “a circunstância de terem sido as ofensas reiteradas por longo período de tempo, em verdade, torna mais intensa a injusta provocação da vítima e eleva a violenta emoção que motivou o comportamento do réu”<sup>27</sup>. A segunda diz com a presença do provocador no local de trabalho do provocado, e pode ser ilustrada pelo seguinte aresto do TJSP: “A presença da vítima no estabelecimento do acusado quando do cumprimento de mandado judicial de sequestro e a troca de insultos entre ambos não afastam a hipótese de ter o mesmo agido sob o domínio de violenta emoção, provocado por injusta provocação daquela”<sup>28</sup>.

### III

#### A provocação como crime de ódio

Ao contrário da multimilenar provocação injusta como circunstância mitigadora da pena, a provocação como crime de ódio é fenômeno jurídico recente, associado ao desenvolvimento tecnológico das comunicações eletrônicas e aos diversos extremismos que passaram a nelas se manifestar.

<sup>26</sup> Assim Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, S. Paulo, 2010, ed. Saraiva, v. 2, p. 76.

<sup>27</sup> TJRJ, 3ª C Crim, Ap. Crim. 67858-75.2013.8.19.0038, rel. Desª Mônica Tolledo de Oliveira.

<sup>28</sup> TJSP, 3ª C Crim. Ap. Crim. 32.378-3, rel. Des. Gentil Leite, em RT 594/321.

A nova classe dos crimes de ódio é integrada por meros delitos de expressão, circunscritos a manifestações orais, escritas, pictóricas ou imagéticas tendo por conteúdo a aversão intolerante a grupos ou indivíduos (os discursos de ódio, *hate speech*) e por delitos – comissivos ou omissivos – de ódio, que têm por base crimes comuns (injúria, lesões corporais, constrangimento ilegal, ameaça, perseguição etc) cujo tipo subjetivo seja integrado por um elemento especial que é precisamente a denegação na(s) vítima(s) de direitos humanos fundamentais ou mesmo da própria condição humana (*hate crime* em sentido estrito)<sup>29</sup>. É indispensável que o discurso de ódio tenha um alvo – que pode ser uma comunidade ou uma só pessoa – concreto, porquanto a simples exposição de ideias, mesmo impregnadas de ódio, não seria punível<sup>30</sup>.

Quanto ao campo do ódio parece não haver fronteiras. Tomemos como exemplo o disposto no artigo 510.1, alínea a, do Código Penal espanhol, que castiga o “*fomento, promoción o incitación pública al odio, hostilidad, discriminación o violencia contra grupos o individuos por motivos racistas, antisemitas, de ideología, religión o creencias, situación familiar, etnia, raza o nación, origen nacional, sexo, orientación e identidad sexual, género, enfermedad o discapacidad*”<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> Para a distinção, Landa Gorostiza, Jon-Mirena, *Los Delitos de Odio*, Valência, 2018, ed. T. lo Blanch, p. 25.

<sup>30</sup> Desde logo pelas franquias constitucionais (art. 5º, incs. IV e VIII CR). Como ensina Evan Raschel, “o discurso, mesmo odioso (*même haineux*), que não visa pessoas ou categorias de pessoas (...) “não é punível” (*Faut-il punir les discours de haine?* em Baptiste Nicaud [org.], *Les Discours de Haine*, Paris, 2023, ed. Mare & Martin, p. 118).

<sup>31</sup> Para aprofundar, cf. Martín Ríos, Blanca, *La represión del discurso de ódio a través del derecho penal*, em Martín Ríos, Blanca (org.) *La Prevención y Represión del Discurso de odio*, Navarra, 2018, ed. Aranzadi, pp. 70 ss; Gómez Martín, Victor, *Delitos de Discriminación y Discurso de Odio Punible*, Curitiba, 2019, ed. Juruá, pp. 127 ss; Landa Gorostiza, Jon-Mirena, *op. cit.*, pp. 66 ss.

Em 2021 a lei nº 14.132, de 31 de março, introduziu em nosso Código Penal um novo delito, cujo *nomen iuris* é **perseguição**:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

**Pena** – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tal delito, conhecido como *stalking* no âmbito da *common law*, tem como agente (o *stalker*) “o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima”<sup>32</sup>. Trata-se, sem dúvida, de um crime habitual, já que, como lembra Ballesteros, “*la vigilancia y la persecución, en si mismas, exigen insistencia y/o reiteración*”<sup>33</sup>.

Basta olhar as imagens das diversas interações entre Gabriel Costenaro e o Deputado Glauber Braga para constatar que o último é vítima do crime de perseguição (art. 147-A CP) praticado, com requintada habitualidade, pelo primeiro.

<sup>32</sup> Assim Gerbovic, Luciana, *Stalking*, S. Paulo, 2016, ed. Almedina, p. 21.

<sup>33</sup> Ballesteros, Patricia Tapia, *El Nuevo Delito de Acoso o Stalking*, Barcelona, 2016, ed. Wolters Kluwer, p. 160.

V

**Em conclusão**

A conduta de Gabriel Costenaro, típica segundo o artigo 147-A do Código Penal, supre por si só o requisito da provocação *injusta*. Ofender grosseiramente a mãe moribunda do Deputado Glauber Braga em seu local de trabalho é conduta com indiscutível capacidade de nele instalar uma violenta emoção. Ninguém matou, ninguém morreu: um empurrão por poucos metros e um pontapé, muito mais alegórico do que brutal, no traseiro do perseguidor.

Nenhum tribunal brasileiro que julgasse criminalmente a conduta do Deputado Glauber Braga, subsumível à contravenção de vias de fato (art. 21 LCP), poderia deixar de mitigar-lhe a pena, caso não o absolvesse. Como visto, tal mitigação não constitui arbitrária faculdade do julgador, mas sim estrita observância da lei, que tem raízes nas fundações da civilização jurídica ocidental.

Dado por respondido o quesito formulado, é o parecer, ressalvadas melhores opiniões.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2024

Prof. Dr. Dr. *HC* Nilo Batista

Titular de Direito Penal que foi da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Candido Mendes. Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro